



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.900372/2012-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.917 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** BUDNY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

**INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. RECONHECIMENTO DO VALOR IMPUTADO. CARÊNCIA DE DIREITO DE RECORRER AO CARF.**

Inexistente litígio a compor, já que o contribuinte reconhece como devido o valor que lhe é imputado, não combatendo a decisão recorrida, vê-se que lhe carece interesse de recorrer ao CARF, de modo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-53.622 (e-fls. 35 a 40), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DCOMP. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação, sobre os débitos vencidos incidirão, do vencimento até a transmissão da DCOMP, os consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A falta de consignação desses acréscimos moratórios na DCOMP implicará: i) a homologação parcial da compensação, calculada por meio da sistemática da imputação proporcional, levando-se em conta os acréscimos moratórios; ii) a exigência da parcela não homologada com os acréscimos legais respectivos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de processo no qual o interessado pleiteia o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurados no 3º trimestre de 2009, no valor total de R\$ 270.381,30, para compensação de débitos por intermédio de Declarações de Compensação, extinguindo o crédito tributário até ulterior homologação.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 06 que deferiu integralmente o direito creditório pleiteado, referente ao 3º trimestre de 2009, nos seguintes termos:

*Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

*- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 270.381,30*

*- Valor do crédito reconhecido: R\$ 270.381,30*

*O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32007.85205.300310.1.3.01-6045*

*Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 13507.82856.291009.1.1.01-5540*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.447,75	4.089,55	5.126,25

Cientificado do despacho decisório em 10/02/2012 (fls. 05), manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 09/03/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 02/04, no qual alega, em síntese, que:

*A requerente recebeu Despacho Decisório com o nº de rastreamento 017636269 (DOC. 01), referente à Per/Dcomp nº 13507.82856.291009.1.1.015540, que pleiteia a compensação de valores relativos ao ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2009.*

*Segundo o referido despacho, a empresa efetuou por meio da DCOMP n. 32007.85205.300310.1.3.01-6045 (DOC 2), compensação em 30/03/2010 da COFINS do mês de julho de 2009, porém sem os devidos acréscimos legais.*

*Ocorre que a análise da PER/DCOMP não levou em consideração o fato de a empresa ter no mesmo período efetuado outra compensação referente a COFINS do mês de julho de 2009, onde compensava o valor integral da multa e do juros devidos sobre o tributo.*

*De acordo com a DCTF (DOC 3) a dívida original da COFINS do mês de julho de 2009 é de R\$ 169.475,87. Esse tributo foi atualizado para pagamento no dia 31/03/2010 onde teria um acréscimo de R\$ 33.895,17 de multa e R\$ 8.507,68 de juros.*

*No dia 30/03/2010 a empresa promoveu a primeira compensação do débito onde foi compensado somente o valor de principal de R\$ 128.183,38 por meio da DCOMP nº 32007.85205.300310.1.3.01-6045, (DOC 2) referente a saldo de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2009. No dia 31/03/2010 a empresa promoveu a segunda e última compensação para quitação desse tributo por meio da DCOMP nº 27737.88488.300310.1.3.01-2729 (DOC 2) referente a saldo de ressarcimento de IPI do 4º Trimestre/2009, onde compensou o restante do saldo principal de R\$ 41.292,49, além da multa integral de R\$ 33.895,17 e dos juros integral de R\$ 8.507,68. (...)*

*Ao analisar as duas compensações de débito da COFINS do mês de julho de 2009 em conjunto fica evidente que a empresa quitou de forma integral o débito com os respectivos acréscimos legais, diante disso, estando disponível o valor de R\$ 128.183,38 da DCOMP nº 32007.85205.300310.1.3.01-6045 para compensação do valor principal do débito de COFINS do mês de julho de 2009, sem multa e juros.*

*Ante o exposto, requer seja aceita a presente manifestação de inconformidade, com a consequente homologação das compensações realizadas pela requerente.*

Cientificada dessa decisão em 02/09/2014, conforme Termo de fl. 42, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 43/46, na data de 23/09/2014.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

## 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, porém, dele não conheço.

## 2. Mérito

Trata-se de Pedido de Ressarcimento visando o aproveitamento de crédito de IPI apurado no 3º trimestre de 2009, no valor total de R\$ 270.381,30, para compensação com débitos próprios mediante apresentação de Declarações de Compensação vinculadas.

Em **01/02/2012**, mediante Despacho Decisório de fl. 6, a autoridade fiscal reconheceu integralmente o crédito pleiteado, objeto deste processo, porém tal montante foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo na DCOMP n.º 32007.85205.300310.1.3.01-6045, homologada parcialmente e tratada no PA n.º 10983.900701/2012-20 (fls. 7 e 8).

A Recorrente se insurge contra a homologação parcial da DCOMP n.º 32007.85205.300310.1.3.01-6045. Em síntese, argumenta que a análise da PER/DCOMP em referência não levou em consideração o fato de a empresa ter, no mesmo período, efetuado outra Declaração de Compensação atinente ao débito de COFINS do mês de julho de 2009, na qual teria visado a compensar o valor integral da multa e do juros devidos em razão da mora.

Segundo a manifestante a dívida original da COFINS do mês de julho de 2009 é de R\$ 169.475,87, que atualizado, em 31/03/2010, teria um acréscimo de R\$ 33.895,17 de multa e R\$ 8.507,68 de juros. Ou seja, alega que foram feitas 2 compensações para quitar o débito de COFINS de julho de 2009: (i) a DCOMP n.º 32007.85205.300310.1.3.01-6045, declarando o débito no valor principal de R\$ 128.183,38, e (ii) a DCOMP n.º 27737.88488.300310.1.3.01-2729, em que visou compensar o restante do saldo principal de R\$ 41.292,49, além da multa integral de R\$ 33.895,17 e dos juros de R\$ 8.507,68. Assim, a análise conjunta das DCOMPs evidencia a que a empresa quitou de forma integral o débito com os respectivos acréscimos legais.

Em resumo, a DRJ frisa que o **direito creditório pleiteado foi reconhecido integralmente**, não existindo controvérsia a este respeito. Explica que o crédito não foi suficiente para homologar a Dcomp n.º 32007.85205.300310.1.3.01-6045, já que o débito declarado encontrava-se vencido na época da transmissão da DCOMP e a Contribuinte apenas declarou o valor principal, sem os consectários legais, resultando em saldo a pagar.

Quanto a alegação da contribuinte, argumenta, a teor do que determina o art. 28, da IN SRF n.º 600/05, que diante da sistemática de imputação proporcional prevista pela legislação, o SCC (Sistema de Controle de Créditos e Compensação) faz o cálculo de multa e juros considerando o débito principal informado na data da transmissão da declaração. Assim, se o valor do lastro creditório indicado para utilização naquela DCOMP não for suficiente para a amortização, mediante imputação proporcional, dos totais dos débitos (ou seja, dos débitos consolidados, aí incluídos, por óbvio, os acréscimos moratórios), a compensação a que se refere a citada DCOMP será parcialmente homologada e os saldos devedores dos débitos principais remanescentes, não homologados, serão exigidos. Desta forma, sendo este o caso dos autos, manteve o despacho decisório.

Em Recurso Voluntário, a Contribuinte “*acata a decisão proferida no processo, no tocante a sistemática de imputação, porém discorda da alocação de valores em relação a um dos períodos*” (fl. 43). Argumenta que realizou o mesmo procedimento já relatado no que se refere ao débito de IRPJ do 3º trimestre de 2006, utilizando-se, para compensá-lo, o crédito de IPI do 2º trimestre de 2009 (DCOMPs n.º 09134.72280.051109.1.3.01-7232 e 20034.04325.051109.1.3.01-9534). Por fim, requer o “*cancelamento da DCOMP n.º 20034.04325.051109.1.3.01-9534 realizada no processo de cobrança n.º 10983.900.696/2012-55, código de receita 2089, PA 01-07/2006, no valor principal de R\$ 2.339,69, face a inexistência de qualquer débito declarado pela Recorrente, utilizando-se tal valor para amortização do saldo devedor do processo ora debatido, ou, **alternativamente, seja restituído o valor a Recorrente, sendo que neste caso a Recorrente irá recolher o saldo devedor de R\$ 20.447,75, com seus acréscimos legais***” (fl. 46).

Ora, como se pode observar do pedido deduzido no Recurso Voluntário acima transcrito, a Recorrente reconhece que deve o valor principal de R\$ 20.447,75, acrescido dos juros e multa, assim como exigido no despacho decisório de fl. 6 e não confronta a decisão recorrida em nenhum ponto, pelo contrário, concorda com ela. O que quer a Recorrente é que este Conselho cancele DCOMP objeto de outro processo administrativo e reconheça que o crédito nela utilizado seja amortizado do saldo devedor, objeto deste processo administrativo; ou que se determine a restituição daquele valor, caso em que promoverá o recolhimento dos valores ora exigidos.

Resta claro que a Recorrente concorda com o montante cobrado nos autos deste processo, razão pela qual informa que acata a decisão da DRJ e que promoverá o seu recolhimento. Desta forma, vê-se que se encerrou o litígio quanto ao objeto do processo.

Ademais, falece a este Colegiado competência para decidir sobre o cancelamento de DCOMP objeto de outro processo administrativo, assim como o aproveitamento de eventual crédito para amortização de saldo devedor deste processo, nem tão pouco julgar a respeito de restituição de valores não colocados a sua apreciação.

Desta feita, no presente caso concreto, inexistente litígio a compor, vê-se que o sujeito passivo carece de interesse de recorrer ao CARF, de modo que o presente Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

#### **4. Dispositivo**

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

